Decreto-Lei n.º 47/85/M de 15 de Junho

Importando rectificar alguns dos preceitos do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, aproveita-se para o complementar, fixando, por esta via, normas de execução, quanto à oportunidade da intervenção das diversas polícias do Território na remoção de restos mortais e ainda quanto aos respectivos procedimentos, designadamente no que respeita à participação dos serviços competentes da Direcção dos Serviços de Saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Conceito de trasladação)

a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar de ou para lugar situado fora do Território;

b)

.

Artigo 3.º

(Regime de trasladação)

1.	
2.	

3. Nos casos de trasladação de restos mortais de cidadãos para o Território, a autoridade policial pode elaborar o auto de notícia previsto no artigo 7.º ou emitir o livre-trânsito mortuário a que se refere o artigo 8.º sem dependência de apresentação dos documentos médico-sanitários previstos neste diploma, desde que os restos mortais sejam acompanhados de documentos de natureza idêntica emitidos pelas autoridades do país ou território de origem.

Artigo 14.º

(Remoção de restos mortais)

- 1. Compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal, nas respectivas áreas de jurisdição, promover, junto do Hospital Central Conde de S. Januário, a remoção para a respectiva morgue dos restos mortais de cidadãos encontrados sem vida:
 - a) Fora dos domicílios;
- b) Dentro dos domicílios, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa da morte.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, a expressão restos mortais de cidadãos encontrados sem vida, refere-se exclusivamente aos cidadãos que, pela forma em

que for encontrado o seu corpo, apresentem sinais absolutamente inequívocos de que estão clinicamente mortos.

- 3. A remoção dos restos mortais de cidadãos nas condições descritas no n.º 1 só pode ser promovida depois de ter comparecido no local a autoridade da Polícia Judiciária.
- 4. As entidades policiais referidas no n.º 1, sempre que solicitadas a promover a remoção de cidadãos supostamente já cadáveres, devem, não obstante tal suposição, fazê-los conduzir com a maior brevidade ao serviço de urgência do Hospital Central Conde de S. Januário, a fim de ser verificado se se encontram clinicamente mortos.
- 5. Logo que seja clinicamente verificada a morte do cidadão, nas condições previstas no número anterior, deve a entidade policial que constatou a ocorrência solicitar imediatamente a presença da autoridade a que se refere o n.º 3, promovendo posteriormente a remoção dos restos mortais para a morgue do Hospital Central Conde de S. Januário.
- 6. Compete ao Hospital Central Conde de S. Januário fornecer os meios humanos e materiais necessários à execução do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 deste artigo.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 48/85/M de 15 de Junho

Na sequência do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, nos termos do qual as carreiras e categorias específicas não previstas nesse diploma legal serão objecto de reformulação com vista à sua adaptação aos novos princípios que regem em matéria de carreiras da Administração Pública do território de Macau, procede-se, através do presente decreto-lei, à reconversão ao novo sistema das carreiras específicas existentes na Direcção dos Serviços de Finanças.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 2.º

(Carreira de técnico de finanças)

1. Ao técnico de finanças compete, designadamente, emitir pareceres e participar em quaisquer trabalhos de natureza técnico-administrativa que superiormente lhe sejam determinados, no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Finanças.

- 2. A carreira de técnico de finanças desenvolve-se pelas categorias de técnico de finanças e técnico de finanças principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, por escolha, de entre adjuntos-técnicos de finanças principais que tenham transitado nos termos do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, nas quatro primeiras vagas que venham a ocorrer naquela categoria, desde que contem mais de três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».
- 4. O acesso a grau superior fica reservado aos técnicos de finanças de grau 1, transitados nos termos do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, nas duas primeiras vagas que venham a ocorrer naquela categoria e desde que contem mais de três anos de serviço a partir de 1 de Agosto de 1984 com classificação não inferior a «Bom».
- 5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, extinguir-se-ão quando vagarem os lugares da carreira de técnico de finanças.

Artigo 3.º

(Carreira de adjunto de finanças)

- 1. Ao adjunto de finanças competem, designadamente, funções de apoio técnico-administrativo aos serviços em que se integram.
- 2. A carreira de adjunto de finanças desenvolve-se pelas categorias de adjunto de finanças e adjunto de finanças principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões do mapa 2 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre chefes de secção, recebedores principais e escrivães principais habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom», aprovados em estágio a que se aplica o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto.
- 4. O acesso a grau superior far-se-á mediante concurso documental, de entre os adjuntos de finanças e inspector-verificador chefe com, pelo menos, 5 anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 5. Em cada grau a progressão ao 2.º e 3.º, escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 6. Durante o período de estágio a que se refere o n.º 3, os funcionários serão remunerados pelo vencimento da categoria que detêm.
- 7. Integrar-se-ão directamente no 2.º escalão os funcionários que ingressem na carreira nos termos dos n.ºs 3 e 4 e que aufiram já vencimento superior ao fixado para o 1.º escalão das respectivas categorias.

Artigo 4.º

(Carreira de inspector-verificador)

- 1. Ao inspector-verificador competem, designadamente, funções de inspecção, fiscalização e estudo dos factos e situações com relevância fiscal, e de esclarecimento dos contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações.
- 2. A carreira de inspector-verificador desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e 5 e os escalões constantes do mapa 3 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.
- 4. Ao estágio referido no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84//M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.
- 5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 6. O provimento no grau 5 faz-se em comissão de serviço, por escolha, de entre funcionários do grau imediatamente anterior que preencham os requisitos previstos no número anterior.
- 7. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Nos graus 1, 2, 3 e 4, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
 - b) No grau 5, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 5.º

(Carreira de recebedor)

- Ao recebedor competem, designadamente, funções de cobrança das contribuições e impostos e arrecadação das receitas fiscais e demais rendimentos que por lei sejam determinados.
- 2. A carreira de recebedor desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e os escalões constantes do mapa 4 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.
- 4. Ao estágio previsto no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84//M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escelaridade ou equivalente.
- 5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

- 6. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
 - b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 6.º

(Carreira de escrivão das execuções fiscais)

- 1. Ao escrivão das execuções fiscais compete, designadamente, organizar o processo de cobrança coerciva das dívidas ao Território ou a quaisquer entidades que sejam determinadas por lei, realizando os actos processuais necessários.
- 2. A carreira de escrivão das execuções fiscais desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 5 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.
- 4. Ao estágio previsto no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se:
- a) Indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Oficiais de diligências das execuções fiscais com, pelo menos, 5 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 6. A progressão opera-se desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
 - b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 7.º

(Carreira de oficial de diligências das execuções fiscais)

- 1. Ao oficial de diligências das execuções fiscais compete, designadamente, proceder a citações e notificações e coadjuvar os escrivões nos actos de penhora.
- 2. A carreira de oficial de diligências das execuções fiscais compreende os escalões constantes do mapa 6 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira faz-se no 1.º escalão, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.
- 4. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
 - b) Para o 4.º, após 6 anos de serviço no 3.º escalão.

Artigo 8.º

(Escrevente de chinês)

- 1. Ao escrevente de chinês compete, designadamente, prestar apoio na área da sua especialidade, nomeadamente a tradução de textos de chinês para português e a escrituração, em caracteres sínicos, dos endereços dos contribuintes nos avisos de conhecimento.
- 2. Os lugares de escrevente de chinês extinguir-se-ão quando vagarem.
- 3. Os actuais escreventes de chinês são remunerados pelos índices 140 e 150, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após 6 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

Artigo 9.º

(Transição)

A transição do pessoal integrado nas carreiras cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico de finanças, os actuais técnicos de finanças de 1.ª classe;
- b) Para adjunto de finanças principal e para adjunto de finanças os actuais adjuntos técnicos de finanças principais e adjuntos técnicos de finanças, respectivamente;
 - c) Para a categoria que detêm, os restantes funcionários;
- d) Os oficiais de diligências das execuções fiscais transitam para o escalão a que corresponde o vencimento que auferem ou, na falta de coincidência, para o escalão a que corresponde o vencimento superior mais aproximado.

Artigo 10.º

(Regime transitório)

- 1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.
- 2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:
- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

Artigo 11.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

Artigo 12.º

(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 13.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 14.º

(Produção de efeitos)

- 1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 Outubro de 1984.
- 2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes da alínea d) do artigo 9.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.
- 3. Os retroactivos a que haja direito, nos termos do n.º 1, serão processados em fases, não superiores a três.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

MAPA 1 Carreira de técnico de finanças

Grau	Categoria	I	Escalão		
		1.0	2.0	3.0	
2	Técnico de finanças principal	455	470	485	
1	Técnico de finanças	415	430	445	

MAPA 2 Carreira de adjunto de finanças

Grau	Categoria	F	Escalão			
		1.0	2.0	3.0		
2	Adjunto de finanças principal	375	390	405		
1	Adjunto de finanças	335	350	365		

MAPA 3

Carreira de inspector-verificador

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.0
5	Inspector-verificador chefe	350	380	
4	Inspector-verificador principal	300	310	325
3	Inspector-verificador de 1.ª classe	260	270	285
2	Inspector-verificador de 2.ª classe	225	235	250
1	Inspector-verificador de 3.ª classe	195	205	215

MAPA 4

Carreira de recebedores

Grau	Categoria	Escalão		
		1.0	2.0	3.0
4	Principal	290	315	
3	1.ª classe	250	260	275
2	2.ª classe	215	225	240
1	3.ª classe	185	195	205

MAPA 5 Carreira de escrivão das execuções fiscais

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.0	3.0
4	Principal	290	315	
3	1.ª classe	250	260	275
2	2.ª classe	215	225	240
1	3.a classe	185	195	205

MAPA 6

Carreira de oficial de diligências das execuções fiscais

Grau	Categoria	Escalão			
		1.0	2.0	3.0	4.0
	Oficial de diligências das execu-				
	ções fiscais	125	135	145	160

Decreto-Lei n.º 49/85/M de 15 de Junho

O sector produtivo industrial tem actualmente como principal quadro normativo de referência o Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, cuja publicação teve por objectivo principal regulamentar em Macau o regime de condicionamento industrial posto em vigor no espaço português pelo Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965.

Os regimes de condicionamento industrial e de autorização prévia discricionária—princípios gerais dominantes na filosofia informadora do Diploma Legislativo n.º 1 767 — foram, no entanto, abolidos pelo Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 369/75, de 17 de Junho, facto que por si só bastaria para impor a necessidade de rever o Diploma Legislativo n.º 1 767.

Acresce que este diploma, publicado ainda na década de sessenta, é anterior ao surto de desenvolvimento económico experimentado posteriormente no território de Macau, surto esse alicerçado em grande medida sobre actividades industriais, na sua maioria orientadas para a exportação. E não obstante ter absorvido relativamente bem os sucessivos impactos resultantes das importantes mudanças ocorridas no Território, certo é que neste momento a sua flexibilidade se encontra praticamente esgotada, constituindo factor de bloqueio e emperramento à dinâmica do desenvolvimento de Macau.

Típico da época em que foi publicado e das características do sistema socioeconómico para o qual a lei-matriz do condicionamento industrial foi concebida, o Diploma Legislativo n.º 1 767 não é, definitivamente, um instrumento de promoção do desenvolvimento industrial, constituindo, no máximo, um instrumento de contenção e disciplina da actividade industrial.

É assim que, com excepção de um único caso de isenção do imposto de consumo previsto no Diploma Legislativo n.º 1 767, as diversas possibilidades de obtenção de benefícios pela actividade industrial e respectiva regulamentação se encontram dispersas por vários diplomas — legislação fiscal, legislação de comércio externo, diplomas avulsos —, escapando a uma lógica de conjunto que lhes imprima o carácter de instrumento de política susceptível de ser manipulado em função de prioridades definidas a nível governamental.

Alguma rigidez inerente ao processo de licenciamento previsto pelo Diploma Legislativo n.º 1 767 aliada a lacunas processuais nesse âmbito têm, por outro lado, determinado a impossibilidade, nalguns casos, a inconveniência ou dificuldades, noutros, de intervenção da Administração no sentido

de promover a legalização ou a repressão de numerosas situações irregulares detectadas no exercício da actividade industrial.

Finalmente a publicação ou preparação de legislação em domínios como segurança e higiene no trabalho, construção urbana e de edifícios industriais, condições mínimas da prestação de trabalho, com implicações mais ou menos evidentes ao nível da actividade industrial, aconselham igualmente a revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767 por forma a compatibilizá-lo com o ordenamento legislativo atrás referido.

O presente diploma traduz os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.

Das inovações que introduz destacam-se:

- A liberdade de estabelecimento, em contraponto à filosofia do condicionamento industrial;
- A sistematização, em termos de instrumentos de política de promoção da actividade industrial, orientada de acordo com finalidades bem definidas, das seguintes áreas:
 - Incentivos económicos;
 - Licenciamento;
 - Gestão de acordos de comércio externo;
 - Protecção à propriedade industrial;
- A criação de condições para se proceder à avaliação da política industrial numa óptica de custo/benefício por forma a permitir maior eficiência na aplicação dos recursos disponíveis, aliada à obtenção de melhores resultados em termos dos objectivos prosseguidos;
- A concessão dos vários incentivos subordinada a critérios objectivos, tanto quanto possível isentos de desnecessária carga administrativa, susceptíveis de modificação periódica em função da avaliação de política que for sendo efectuada.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

- 1. O disposto neste diploma aplica-se exclusivamente às seguintes actividades:
- a) Indústria transformadora (Classe 3 da Classificação das Actividades Económicas);
- b) Armazenagem e serviços prestados à colectividade, conforme especificação constante da lista em anexo.
- 2. O conteúdo da lista referida no número anterior pode ser modificado através de portaria.

Artigo 2.º

(Direito de estabelecimento)

O direito à abertura de estabelecimentos para a exploração de actividades que se insiram no âmbito deste diploma assiste em geral e sem restrição a todas as pessoas singulares